DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5261/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/20457/2016
PROTOCOLO	: 1661410
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JULIO CESAR DE SOUZA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 57/2014
EMPRESA CONTRATADA	: PERKAL AUTOMÓVEIS LTDA – FILIAL DOURADOS/MS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 25/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE 1 (UM) VEÍCULO ZERO KM, TIPO UTILITÁRIO
VALOR INICIAL	: R$ 95.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATOS LEGAIS E REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 25/2014 (1ª fase) e da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 57/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Paranhos/MS e a empresa Perkal Automóveis Ltda – filial Dourados/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Júlio César de Souza, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de 1 (um) veículo zero km, tipo utilitário, no valor global de R$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 22745/2016, entendendo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 6709/2017, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados, sugerindo, ainda a aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra "B", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, c/c o art. 120, I, letra "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

Por fim, a documentação obrigatória foi protocolada intempestivamente nesta Corte de Contas, infringindo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 25/2014 (1ª fase), celebrado entre o Município de Paranhos/MS e a empresa Perkal Automóveis Ltda – filial Dourados/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Júlio César de Souza, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 57/2014 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Júlio César de Souza, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 894.428.061/49, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva da cópia dos documentos obrigatórios, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

6. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 2 de junho de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs